

TC 008.611/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20).

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); e NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e de sua então Presidente, a Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 198/2001 (Siafi 432957), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a aludida Sociedade Beneficente.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (Proep), na Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, com a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 2.017.796,49 integralmente alocados pela concedente, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 278-296) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 88-238; e peça 3, p. 170-202). A vigência do instrumento estendeu-se de 25/12/2001 a 28/2/2007, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 29/4/2007 (peça 9, p. 368).

3. Os recursos federais foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias, depositadas na agência 0700, conta corrente 8734-3, do Banco do Brasil (peça 1, p. 72):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB001083	6/8/2002	10.000,00
2002OB001092	9/8/2002	79.551,85
2002OB001114	19/8/2002	132.135,44
2002OB001135	21/8/2002	78.312,71
2002OB001420	12/11/2002	30.052,13
2003OB000098	31/3/2003	106.495,94
2003OB000128	29/4/2003	173.451,93
2004OB900323	1/9/2004	190.363,15
2006OB843003	2/2/2006	248.609,34
2006OB843004	3/2/2006	564.929,66
2006OB852080	12/12/2006	155.285,00
2006OB852080	12/12/2006	248.609,34
TOTAL		2.017.796,49

4. As ações pactuadas no aludido ajuste estão resumidas na tabela abaixo:

Ação	Descrição	Valor (R\$)
3.1	Obras	1.048.972,49
3.2	Equipamentos	766.839,00
	Material de Ensino-Aprendizagem	46.700,00
3.3	Capacitação	52.445,00
3.4	Consultoria	79.840,00
3.5	Serviço de Terceiros	23.000,00
TOTAL		2.017.796,49

4. Após o encaminhamento da prestação de contas final, o FNDE emitiu em 10/6/2008, o Parecer 49/2008, informando que o projeto de equipamentos obteve 91,78% de execução física, e que os equipamentos não adquiridos não prejudicavam o funcionamento da gestão escolar, recomendando, assim, a aprovação da prestação de contas final em relação ao item equipamentos (peça 9, p. 397-399; peça 10, p. 1-18).

5. O Parecer Técnico FNDE 32/2008, por sua vez, recomendou a aprovação da prestação de contas final quanto aos aspectos de engenharia, em relação aos recursos utilizados nas obras civis de infraestrutura, num total de R\$ 1.045.000,49 (peça 10, p. 22-24).

6. No entanto, a Diretoria de Assistência à Programas Especiais do FNDE - Dipro, emitiu em 2/7/2009, o Parecer 92/2009, recomendando a não aprovação da prestação de contas final, quanto ao item “equipamentos”, até que a conveniente informasse como alcançaria os objetivos pactuados no convênio, uma vez que o projeto de equipamentos obteve índice de aproximadamente 91% de execução global e que os laboratórios de Cozinha Experimental e Artes, Artesanato, Marcenaria e Corte e Costura ficaram sem equipamentos importantes para o seu funcionamento (Fogão industrial, Máquina de tecer, tear industrial, Máquinas de costura, etc.) (peça 11, p. 249-265).

7. Por sua vez, a Dipro emitiu o Parecer FNDE 127/2009, de 4/9/2009, concluindo pela “aceitação da prestação de contas final” relativo ao item “equipamentos”, tendo em vista que a unidade escolar foi cedida à União para gestão pelo IFET do Ceará (peça 11, p. 273).

8. Quanto a comprovação das metas de capacitação, consultoria e serviços de terceiro previstos no plano de trabalho aprovado (peça 11, p. 303-399; peças 12-13; e peça 14, p. 6-186), a conveniente acostou aos autos diversos documentos para fins de comprovação

9. O Parecer Técnico Pedagógico Dipro 94/2010, no entanto, não aprovou a prestação de contas apresentada em relação a estes itens, sob os argumentos citados na (peça 14, p. 188-196).

10. Contudo, a Dipro emitiu o Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010, datado de 31/3/2010, retificando o entendimento anterior, e concluindo pela não aprovação da prestação de contas final, nos seguintes termos (peça 14, p. 198-216):

1. O projeto final de equipamentos (físico) obteve índice de aproximadamente 91% de execução (...). Os laboratórios de Cozinha Experimental e Artes, Artesanato, Marcenaria e Corte e Costura ficaram sem equipamentos importantes para a administração dos cursos aprovados no PEC. A execução financeira, relativa entre o previsto no Plano de Trabalho final (...) e o executado, para a rubrica de equipamentos, foi de aproximadamente 72%. A instituição fez a devolução de recursos não utilizados no montante de R\$ 345.133,10.

2. Em 10/7/2009 a DIPRO, através do ofício 925/2009 (...), solicitou justificativas para o não atendimento das metas pactuadas para o convênio. A instituição respondeu pelo Ofício 29/2009 ADM em 26/7/2009 que: devido a diversos fatores, principalmente o atraso na entrega da obra, não conseguiu executar a totalidade da equipagem dos laboratórios, não obstante as várias tentativas em pregões realizados pelo próprio FNDE, e como não conseguiu a prorrogação do convênio, efetuou a devolução dos recursos não utilizados.

3. Ainda, como solução para a correção desta situação a instituição informou que: foi efetuada a cessão da estrutura e seus equipamentos para a União, através de processo de federalização.

4. Até a presente data o processo de federalização não progrediu.

Conclusão: Em vista da situação citada nos itens 1 a 4 acima, recomendamos a não aprovação da prestação final de contas até que a instituição comprove o funcionamento dos laboratórios e dos respectivos cursos.

11. No período de 7 a 10 de junho de 2010, a obra da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional foi inspecionada por engenheiro do Proep/FNDE, o qual, mediante o Relatório de Obra, datado de 24/6/2010, acompanhado por fotografias, constatou o que se segue (peça 15, p. 42-65; e peça 16, p. 1-188):

(...)

Nesta vistoria constatamos que a Escola encontra-se em perfeitas condições físicas, onde suas instalações permitem diversas atividades educacionais. (...)

A estrutura encontra-se em perfeitas condições. As falhas encontradas em medições anteriores foram consertadas.

As instalações elétricas estão funcionando normalmente. (...) Todas as salas, cozinhas, banheiros e áreas de acesso estão funcionando corretamente. As instalações hidráulicas estão funcionando normalmente. (...)

As instalações sanitárias estão funcionando normalmente.

As instalações de gás, ar comprimido e incêndio estão executadas. (...)

A Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional encontra-se em ótimas condições físicas. As questões técnicas estão aprovadas. As questões financeiras serão avaliadas e, posteriormente, emitido um parecer."

12. Com isso, o FNDE emitiu o Parecer Técnico 131/2010, referente à "infraestrutura", certificando "estar concluída e completamente de acordo com o projeto proposto, entendendo que, com relação à infraestrutura, as prestações de contas finais estão encerradas" (peça 16, p. 190-194).

13. Posteriormente, foi juntado aos autos o Relatório 207287, referente à auditoria realizada na instituição convenente, no ano de 2007, por parte da equipe da Controladoria-Geral da União (CGU). Segundo o citado relatório, foram detectadas diversas irregularidades/ impropriedades contidas na (peça 16, p. 196-206).

14. O FNDE emitiu então, a Nota Técnica Dipro 206/2010, datada de 9/9/2010, reunindo os pareceres técnicos acima citados, e remetendo os autos para a análise da CGCAP, com a conclusão pela não aprovação da prestação de contas final, "considerando as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria da CGU 207287/2007" (peça 16, p. 208-212).

15. A Informação 397/2010 (peça 16, p. 220-242), em sua análise final concluiu pela não execução do objeto pactuado, nos seguintes termos:

(...)

6.2.9.1 O Termo de Convênio traz sua cláusula primeira o objeto do convênio, a saber: "Implementar o Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, na Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, com a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional - EAFQP, de acordo com o Projeto Específico n. 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovados pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação do Programa - UCP/SEMTEC, que integram este instrumento, independentemente de suas transcrições "

6.2.9.2. Entretanto, em função do exposto no Parecer Técnico Pedagógico n. 094/2010 (...) corroborado pelo Relatório de Auditoria nº 207287 (...) e Parecer Técnico de Equipamentos n. 030/10 (...) o convenente não cumpriu o objeto do convênio.

6.2.9.3 Devido ao fato do não cumprimento dos objetivos pactuados na área pedagógica e de equipamentos o convenente não cumpriu a alínea "d" do referido Termo de Convênio, a saber:

“cumprir as obrigações pactuadas neste instrumento e as que estejam estipuladas no Regulamento Operativo e nos documentos do Projeto aprovado pela UCP/SEMTEC”.

6.2.9.2 Haja vista o descumprimento das obrigações elencadas nos itens 6.2.9.1 e 6.2.9.3 cabe ao conveniente cumprir a obrigação da cláusula segunda, inciso II, alínea “I” do Termo de Convênio, a saber: “restituir ao Concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: 1. Quando não for executado o objeto da avença”.

16. Diante das constatações, foram expedidos o Ofício FNDE 762/2010 e o Ofício FNDE 763/2010, destinados, respectivamente, a ex-Presidente, Sra. Antônia Maura de Lima, e a então Presidente, Sra. Maria Deiva Alves de Almeida, comunicando-as acerca das irregularidades acima mencionadas (peça 16, p. 248-292).

17. Em resposta, a ex-presidente enviou o Ofício 15/2010, datado de 30/11/2010, apresentando suas alegações de defesa acompanhada de alguns documentos, mas não efetuou o recolhimento do débito apurado (peça 16, p. 294-308).

18. Já a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, após notificada, remeteu o Ofício 3/2011, datado de 27/9/2011, argumentando, em suma, que a “motivação para a devolução dos recursos (falta de cumprimento o objeto), perdeu seu objeto, tendo em vista a conclusão do processo de Federalização”, explicando ainda que a Entidade “doou para a União todo o Patrimônio da EAFQP, inclusive o terreno onde foi construído e equipado o centro de educação profissional, que abrigará uma unidade do IFTE (peça 16, p. 330-332).

19. O FNDE, no entanto, não acolheu as justificativas apresentadas e emitiu o Parecer 192/2011 sugerindo a não aprovação da prestação de contas (peça 16, p. 346-370).

20. Foi juntado aos autos o Ofício 232/2012, em que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC informa à DIPRO que a EAFQP “encontra-se na condição de unidade operativa, que poderá ser federalizada” e que “seja dada continuidade no processo de federalização em andamento” (peça 17, p. 43).

21. Na sequência, foram expedidos o Ofício FNDE 518/2013 à ex-presidente, Sra. Antônia Maura de Lima (peça 17, p. 97-109), o Ofício FNDE 519/2013 (peça 17, p. 111) destinados à então Presidente da Sociedade, Sra. Maria Deiva Alves de Almeida e o Ofício FNDE 520/2013 (peça 17, p. 113), à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, representada pela sua Presidente Maria Deiva Alves de Almeida, comunicando-as acerca do resultado da análise das contas deste ajuste, e solicitando, ao final, a devolução do valor de R\$ 2.017.796,49, descontando o valor já recolhido.

22. Diante da inércia dos responsáveis e com base na Nota Técnica 206/2010 e no Parecer 192/2011, conclui-se pelo débito relativo ao montante transferido diretamente a entidade conveniente, deduzido dos R\$ 345.133,10 recolhidos em 30/4/2007, a ser atribuído solidariamente à Sociedade Conveniente e à sua ex-Presidente, Sra. Antônia Maura de Lima.

23. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 147/2015 (peça 17, p. 125-170), no qual conclui pela responsabilidade da Sra. Antônia Maura de Lima, ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, solidariamente com a própria entidade conveniente, pelo débito no montante original de R\$ 2.017.796,49, deduzido dos R\$ 345.133,10, restituídos a título de saldo de convênio, decorrente da não execução do objeto pactuado.

24. O Relatório de Auditoria CGU 184/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 17, p. 196-200).

25. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis são alcançados, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 17, p. 202-205).

26. A instrução preliminar (peça 22), após análise dos autos, entendeu que, antes de providenciar a citação dos responsáveis, seria necessário esclarecimento a respeito da conclusão do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos com recursos do convênio, uma vez que constam nos autos informações que deixam margem acerca da conclusão ou não do aludido processo de federalização, conforme abaixo:

a) a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida remeteu ao FNDE o Ofício 3/2011, datado de 27/9/2011, argumentando que a “motivação para a devolução dos recursos (falta de cumprimento o objeto), perdeu seu objeto, tendo em vista a conclusão do processo de Federalização”, explicando ainda que a Entidade “doou para a União todo o Patrimônio da EAFQP, inclusive o terreno onde foi construído e equipado o centro de educação profissional, que abrigará uma unidade do IFTE (peça 16, p. 330-332); e

b) Consta dos autos o Ofício 232/2012, em que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC informa à DIPRO que a EAFQP “encontra-se na condição de unidade operativa, que poderá ser federalizada” e que “seja dada continuidade no processo de federalização em andamento” (peça 17, p. 43).

27. Entendeu, também, quanto ao débito alusivo à impugnação dos itens “consultoria “, “serviços” e “capacitação”, que deve ser chamado a compor o polo passivo dos autos a empresa contratada NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., e que o débito alusivo a esta parcela, deve ser atualizado a partir dos efetivos pagamentos realizados à contratada.

28. Entendeu, ainda, que o débito deve ser imposto aos responsáveis da seguinte forma:

I – Responsáveis solidários: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); e Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53).

I.1 – Débito:

Tipo (Débito/Crédito)	Data	Valor (R\$)
Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13
Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1/9/2004	190.363,15
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

II – Responsáveis solidários: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); e NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

II.1 – Débito:

Tipo (Débito/Crédito)	Data	Valor (R\$)
Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

29. Assim, esta unidade técnica concluiu pela necessidade de se diligenciar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, e a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida para que encaminhem, a esta unidade técnica, informações sobre a conclusão do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos por meio do Convênio 198/2001 (Siafi 432957).

EXAME TÉCNICO

30. Exame das diligências

30.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

30.1.1. Foi solicitado através da diligência (peça 25), nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao FNDE que verificasse, inclusive por meio de vistoria *in loco* se necessário, se havia sido concluído o processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos por meio do Convênio 198/2001-Siafi 432957, e que encaminhasse, a esta Unidade Técnica, ao final do prazo apontado, documentos que comprovem a aludida federalização e informações acerca da efetiva utilização das instalações e dos equipamentos na oferta de cursos profissionalizantes por parte do IFCE/CE.

30.1.2. Ao atender a diligência supra, o FNDE encaminhou documento de peça 32, informando do resultado da análise da prestação de contas do Convênio 198/2001, de interesse da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida/CE, de que a mesma se encontra concluída pela área técnica da Coordenação Geral de Programas Especiais (CGPES), no âmbito do Processo nº 23034.001630/2009-56, com a emissão do Parecer Técnico Pedagógico nº 94/2010-PROEP/DIPRO/FNDE (peça 14, p. 188-196) e o Parecer Técnico de Equipamentos nº 30/2010 (peça 14, p.198-216), ambos recomendando a não aprovação da Prestação de Contas Final.

30.1.3. Informa, ainda, que da lavra da então Diretoria de Assistência a Programas Especiais (Dipro/FNDE), consta ainda a Nota Técnica nº 206/2010, em que reitera o pronunciamento contido nos citados pareceres (peça 16, p. 208-212).

30.1.4. Quanto ao processo de federalização, destaca o contido no Parecer Técnico de Equipamentos nº 30/2010:

3. Ainda, como solução para a correção desta situação a instituição informou que: foi efetuada a cessão da estrutura e seus equipamentos para a União, através de processo de federalização.

4. Até a presente data o processo de federalização não progrediu.

30.1.5. Ressalta que não há registro de monitoramento *in loco* realizado pela DIGAP, com o objetivo de acompanhar a execução do referido Convênio, e que as obras/ações por ele financiadas não se encontram registradas no Simec. Esclarece, ainda, que cabe à Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC a responsabilidade quanto ao monitoramento do objeto pactuado nas cláusulas de Convênio que tratam da oferta de gratuidade e de oferta de cursos, conforme mencionado na Nota Técnica nº 206/2010.

30.1.6. Dessa forma, tem-se que as informações apresentadas pelo FNDE em nada acrescentam com vistas ao saneamento do processo, pois além de não encaminhar qualquer documentação, conforme solicitado no ofício de diligência, apenas faz menção a documentações já contidas e analisadas na instrução preliminar destes autos, não trazendo nenhuma informação acerca da efetiva utilização das instalações e dos equipamentos na oferta de cursos profissionalizantes por parte do

IFCE/CE.

30.2. Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará – IFCE

30.2.1. Foram solicitados, através da diligência de (peça 23), informações sobre a conclusão do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos por meio do referido convênio, e também, documentos que comprovem a aludida federalização e informações acerca da efetiva utilização das instalações e dos equipamentos na oferta de cursos profissionalizantes por parte do IFCE/CE.

30.2.2. Atendendo a diligência de peça 35, o Reitor do Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará – IFCE encaminhou o documento de peça 43, contendo os seguintes esclarecimentos:

1. A seleção do município de Acopiara para chegar a ser sede de um *campus* do IFCE, Programa Expansão III, no ano de 2001, foi realizada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) que, neste momento, nos informou que a unidade seria implantada nas instalações da escola sob tutela da Sociedade Beneficente Francisco Alves de Almeida;

2. Após várias interlocuções e tratativas, restou frustrada a tomada de posse do referido imóvel, em decorrência de impasse existente entre o FNDE e a referida Sociedade. Os Ofícios nº 64/GR, de 26/02/2013 (peça 43, p. 2), nº 132/GR, de 17/04/2013 (peça 43, p. 3), nº 170/GR, de 20/05/2013 (peça 43, p. 4) e nº 172//GR, de 22/05/2013 (peça 43, p. 5) retratam os diálogos com a Secretária e a Prefeitura Municipal de Acopiara, visando à transferência de propriedade do imóvel para o IFCE, ocasiões em que não foram obtidas respostas.

3. Afirmamos, categoricamente que o IFCE nunca tomou posse do imóvel, instalações e equipamentos oriundos do referido Convênio 198/2001;

4. A unidade do IFCE em Acopiara, está sendo implantada em terreno doado pela Prefeitura daquele município e construída por meio de recursos orçamentários provenientes do Ministério da Educação, conforme registro de imóveis (peça 43, p. 6-12).

30.2.3. As justificativas apresentadas pelo Dr. Virgílio Augusto Sales Araripe, Reitor do IFCE são consistentes, visto que o referido apresentou documento comprobatório de suas afirmações.

30.2.4. Ao analisar as informações encaminhadas pelo Sr. Virgílio Augusto Sales, Reitor do IFCE, conclui-se que não foi efetivado o processo de federalização do imóvel alvo do Convênio 198/2001 (Siafi 432957).

30.3. Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida

30.3.1. Foi solicitado através da diligência (peça 24), informações sobre a conclusão do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos por meio do referido convênio, bem como os documentos que comprovem a aludida federalização e informações acerca da efetiva utilização das instalações e dos equipamentos na oferta de cursos profissionalizantes por parte do IFCE/CE.

30.3.2. O Sr. Francisco Batista de Albuquerque, Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme informação dos correios (peça 31), onde está consignado na correspondência o motivo informado de “Não existe o número”.

30.3.3. Ao não ser concretizada a diligência, realizou-se nova pesquisa de endereço (peça 33), e Certidão das comunicações devolvidas (peça 34) onde foram localizados novos endereços para a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida. Assim propôs-se a elaboração de novos ofícios nos endereços referenciados.

30.3.4. Os dois novos ofícios de diligência encaminhados à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (peças 37, 39, 44 e 45) retornaram com o motivo “mudou-se”. Nova pesquisa foi realizada (peça 46) e emitida nova Certidão das comunicações devolvidas (peça 47), tendo sido

localizados outros endereços para a referida sociedade, e a informação de que o endereço da Base do sistema CNPJ da Receita Federal permanece o mesmo.

30.3.5. Assim, procedeu-se a realização de novos ofícios de diligência à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (peças 48 e 50). O Ofício 2029/2017 foi devolvido pelos Correios pelo motivo “Não existe o número” (peça 52). Já o de número 2021/2017-TCU-SECEX-CE foi devolvido pelo motivo de “Não procurado” (peça 53).

31. Apesar de não ser possível a conclusão da diligência à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, tem-se que a resposta encaminhada pelo IFCE supre a lacuna informativa referente à conclusão do processo de federalização da unidade educacional objeto do Convênio 198/2001 (Siafi 432957). Dessa forma, entende-se que deva ser promovida a citação dos responsáveis, na forma proposta em instrução prévia à peça 22.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades e apurar adequadamente os montantes dos débitos apurados. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida na forma da legislação em vigor.

a) Responsáveis solidários: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); e Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010 (peça 14 p. 198-216-).

Débito:

Tipo (Débito/Crédito)	Data	Valor (R\$)
Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13
Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1/9/2004	190.363,15

Tipo (Débito/Crédito)	Data	Valor (R\$)
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) - Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não concluiu o objeto do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, causando o não atingimento dos objetivos pactuados.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras, equipamentos material de ensino-aprendizagem, capacitação, consultoria e serviço de terceiro inerentes ao objetivo do convênio, não cumprindo, ainda que parcialmente, o objeto pactuado no convênio, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, incorrendo no prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE e CGU.

b) Responsáveis solidários: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); e NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC em razão da impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação”, conforme Parecer 94/2010 (peça 14, p. 188-196), pela realização de despesas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentação de documentos que não comprovam a execução das metas pactuadas

Débito:

Tipo (Débito/Crédito)	Data	Valor (R\$)
Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) - Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não realizou os serviços contratados contribuindo para não o dano ao erário.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos

do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras, equipamentos material de ensino-aprendizagem, capacitação, consultoria e serviço de terceiro inerentes ao objetivo do convênio, não cumprindo, ainda que parcialmente, o objeto pactuado no convênio, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, incorrendo no prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE e CGU.

NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22) – na condição de firma contratada para cumprimento das metas referentes aos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, recebeu pelos serviços contratados sem a devida execução dos mesmos, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

II - Enviar aos responsáveis, a título de subsídio, cópia da presente instrução e da peça 22.

Secex-CE, em 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0